



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.000158/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.305 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PAULO ANTÔNIO DE CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.305 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13647.000158/2006-20

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, sendo o total do crédito tributário, atualizado até agosto de 2007, de R\$20.151,23.

Motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais: dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.705,30, referente a despesas efetuadas com a pessoa jurídica Simao e Galbriades Vestibulares Ltda., por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme o enquadramento legal e dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 30.000,00, conforme os fatos assim descritos pela autoridade lançadora.

O interessado apresentou a impugnação, na qual afirma que foram apresentados na unidade local da Receita Federal os documentos solicitados pela Fiscalização. Reitera, quanto à glosa das despesas médicas, que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente e por meio de saques de cheques. Acresce que nos recibos emitidos pelas profissionais Alda Helena Carvalho e Patrícia Silva de Paiva não persistem as irregularidades listadas no Auto de Infração, neles constando o local em que foram emitidos, ou seja, as cidades de Contagem e Uberaba, assim como o CPF dos seus respectivos emitentes. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração, pois cumpriu como determina a lei. Esclarece que atendeu tempestivamente todas as intimações recebidas, solicitando, por fim, que sejam analisados tanto os documentos entregues durante a fase de fiscalização como os ora anexados.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> registre-se inicialmente que a priori, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Contudo, nas situações em que haja dúvida acerca da idoneidade dos recibos, pode a Fiscalização exigir outros documentos que permitam formar a convicção de que a despesa médica ou odontológica foi efetivamente realizada. Para solicitar elementos adicionais, é cristalino que estejam presentes ao menos indícios que apontem para uma possível inidoneidade dos recibos, a juízo da autoridade lançadora, que não está vinculada a destaca-los no lançamento. Ao exigir a comprovação dos pagamentos, o Auditor-Fiscal o fez porque teve dúvidas sobre sua efetividade, não havendo obrigatoriedade em nomeá-las no documento de constituição de crédito.

=> à autoridade lançadora cabe, no caso de dúvidas quanto aos recibos apresentados, requisitar elementos adicionais de convicção, sem necessidade de relatá-los. Enfim, a prova definitiva e incontestável das despesas, de acordo com a motivação do lançamento, deveria ser feita com a apresentação de documentos que comprovassem a efetividade do pagamento aos profissionais, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação. E os documentos que poderiam fazer tal prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos.

=> o contribuinte alega que os pagamentos aos profissionais foram efetuados em moeda corrente e através de saques de cheques. Assim, analisou-se detalhadamente os cheques, buscando verificar se há compatibilidade, em datas e valores, com os recibos apresentados. Comparando-se as duas tabelas, verifica-se a total incompatibilidade dos cheques apresentados com os pagamentos supostamente efetuados. Isto porque, os beneficiários dos cheques nominais são pessoas físicas distintas dos prestadores de serviço e, no caso dos cheques em que o beneficiário foi o próprio impugnante, as datas e valores não coincidem com nenhum dos recibos fornecidos pelos profissionais. Diante do exposto voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que a despesa com instrução pode ser deduzida eis que se trata de uma instituição de ensino e que as despesas médicas estão comprovadas através dos recibos e declarações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICACÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

Como relatado acima, o contribuinte alega que os pagamentos aos profissionais foram efetuados em moeda corrente e através de saques de cheques. A DRJ analisou-se detalhadamente os cheques, buscando verificar se há compatibilidade, em datas e valores, com os recibos apresentados. Comparando-se as duas tabelas, verifica-se a total incompatibilidade dos cheques apresentados com os pagamentos supostamente efetuados. Isto porque, os beneficiários dos cheques nominais são pessoas físicas distintas dos prestadores de serviço e, no caso dos cheques em que o beneficiário foi o próprio impugnante, as datas e valores não coincidem com nenhum dos recibos fornecidos pelos profissionais.

Em sede de Recurso Voluntário, mais uma vez o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o disposto nos recibos. Ademais, sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e avesso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado comprovante da transferência, extratos bancários, exames, laudos médicos... Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por julgar NEGAR provimento ao Recurso Voluntário mantendo o lançamento na sua integralidade

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal